

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 162152/2025

CONCORRÊNCIA Nº: 005/2025

OBJETO/ASSUNTO: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia civil, objetivando a conclusão da construção de UBS tipo 1/GOV FED/MS/FNS, conforme Proposta MS/FNS nº 01753396000121007 – GOV FED/MS/FNS/CEF – Emenda nº 81000792.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO –
CONCORRÊNCIA – LEI Nº 14.133/21 –
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

O Agente de Contratação de Piracanjuba/GO encaminha para emissão de parecer jurídico final, acerca da fase de julgamento das propostas de preços, habilitação e procedibilidade dos autos do processo em epígrafe.

O edital foi publicado em tempo hábil, e observou os prazo de que trata o art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21.

Da documentação constante dos autos em análise, percebe-se que foram preenchidas todas as exigências capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 018/2024 e 021/2024 e normas do Edital Regulador, bem como atendendo as normativas e orientações do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, acerca dos requisitos de legalidade do processo em tela.

Assim, consoante os princípios norteadores das Licitações e Contratos, constante do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o certame em tela observou todos eles de forma clara e precisa, não havendo máculas que impeça o regular andamento do certame em questão.

Ademais, foram devidamente observadas todas as questões de juridicidade trazidas na Lei nº 14.133/2021, bem como o processo foi instruído e conduzido com total transparência e publicidade, demonstrando o comprometimento da administração com erário.

Cumprе salientar que o processo respeitou todas as fases imprescindíveis, se encontrando em estrita observância ao art. 17, da Lei nº 14.133/2021, que assim diz:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em

sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal.

Neste norte, acerca do procedimento licitatório, a doutrina contemporânea representada pelo professor e Procurador da Fazenda Nacional, Matheus Carvalho, assim ensina:

Verifica-se que o procedimento licitatório geral se desenvolve com a fase externa tendo o início com a divulgação do edital. Posteriormente, serão abertos os envelopes de propostas e será feita a seleção da proposta vencedora. Somente após o julgamento das propostas, o poder público irá proceder à habilitação do licitante vencedor. (CARVALHO. Matheus, Manual de Direito Administrativo, Ed. JusPODIVM, São Paulo, 10ª Ed. Ver. Ampl. E atual., 2022, pág. 607).

Portanto, da documentação constante dos autos em análise, verificamos o preenchimento das exigências capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021, com observância da Lei Complementar nº 123/06, Decretos Municipais nº 018/2024 e 021/2024 e normas contidas no Edital Regulador, não verificando nenhuma discordância com a legislação vigente que possa comprometer a lisura do certame, de modo que impeça a adjudicação ao vencedor do processo licitatório, logo esta assessoria se declina favorável ao procedimento adotado pelo Município.

A empresa Innovar Serviços Ltda. teria sua inabilitação decretada em razão do não atendimento do Item 11.7, III, “e” do Edital, em razão do não atendimento em relação à Declaração/Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, contendo todos contratos celebrados (compromissos assumidos) do(s) exercício(s) financeiro da mesma competência do(s) balanço(s) patrimonial e todos exercícios financeiros imediatamente posteriores ao balanço patrimonial apresentado, discriminando: data de celebração; contratante; valor global; objeto e saldo a executar, juntamente com a demonstração de resultado do exercício – DRE de competência dos compromissos assumidos, conforme § 3º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e alterações.

Com relação a erro na Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e BDI, orienta que nos próximos certames se atente ao entendimento do Tribunal de Contas da União exarado nos Acórdãos nº 1.811/2014 – Plenário e 2.546/2015 – Plenário, onde compreendeu-se possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, atentando-se, no entanto, que dessa possibilidade não possa resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, devendo iniciar diligência junto à empresa para tanto.

Com relação à exigência de certidão específica de inteiro teor da Junta Comercial da sede da empresa licitante, verifica-se que a mesma foi inserida no Item 3.4 do Edital, que diz respeito ao credenciamento da empresa, não estando previsto no rol dos documentos para habilitação elencados no Item 11.7. Dessa forma, a orientação é no sentido de que a certidão emitida pela Junta Comercial deve ser utilizada como parâmetro apenas de aferição se a empresa poderá utilizar das prerrogativas diferenciadas aplicadas às Microempresas/Empresas de Pequeno Porte.

Destarte, à luz da legislação, entende-se pelo prosseguimento do presente processo licitatório, a fim de que seja homologado.

Por fim, cumpre estabelecer que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não possuindo o condão de cancelar as opções técnicas adotadas pela Administração, nem mesmo de emitir qualquer juízo de conveniência e oportunidade, ficando tal responsabilidade a cargo do Gestor/Ordenador de Despesas, que possui autonomia para tal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba-GO, 29 de Agosto de 2025.



Matheus José Porfírio Gumiero
OAB/GO nº 43.627